

**Secretaria Regional da Agricultura e Florestas****Portaria n.º 8/2020 de 30 de janeiro de 2020**

Considerando o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de março de 2013 que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União e revoga o regulamento (CE) nº 247/2006 do Conselho;

Considerando o Regulamento Delegado (UE) n.º 179/2014, de 6 de novembro e o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, de 20 de fevereiro, ambos da Comissão que respetivamente complementa e estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de março de 2013;

Considerando que o Subprograma para a Região Autónoma dos Açores do Programa Global de Portugal no âmbito do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de março de 2013 foi devidamente aprovado por Decisão da Comissão;

Considerando que, em conformidade com o artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão de 20 de fevereiro de 2014, as alterações ao Programa POSEI de Portugal foram aprovadas a 5 de dezembro de 2019;

Considerando que estas alterações obrigam a adaptações da legislação existente, de forma a incorporar essas modificações;

Considerando a natureza e a extensão das alterações e de forma a garantir uma melhor percepção das normas aplicáveis procede-se à revogação da Portaria n.º 36/2019 de 22 de maio;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do disposto no artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013 /A, de 2 de agosto, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

A presente portaria estabelece as regras de execução e atribuição da ajuda à armazenagem privada de queijos “Ilha” e “São Jorge”.

**Artigo 2.º****Beneficiários**

Podem beneficiar desta ajuda os agentes que armazenam queijos “Ilha” e “São Jorge” nos Açores e que apresentem uma candidatura e o respetivo Pedido de Pagamento, junto do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAM).

**Artigo 3.º****Requisitos de elegibilidade**

Os lotes de queijo a submeter à armazenagem têm que respeitar os seguintes requisitos:

- a) Terem no mínimo 45 ou 90 dias de fabrico, consoante se trate de queijo “Ilha” ou “São Jorge”;
- b) Serem constituídos por queijos identificados com uma marca individual e indelével;
- c) Serem constituídos no mínimo por 500 queijos;

d) Possuírem certificado de qualidade, emitido por entidade independente, no qual constem as análises comprobativas dos requisitos legais obrigatórios em termos de parâmetros microbiológicos.

**Artigo 4.º****Candidatura**

1. Entende-se por “Candidatura” o documento escrito em modelo próprio apresentado pelo beneficiário no IAMA, no qual se compromete a cumprir os requisitos de elegibilidade.

2. Na candidatura devem constar:

- a) Nome, identificação fiscal, morada e/ou sede social do beneficiário;
- b) Data do início do período de armazenagem do lote de queijo, ou seja, o dia seguinte ao dia de colocação do lote em armazém;
- c) Data mais recente do fabrico do queijo que constitui o lote;
- d) Número total e identificação individual dos queijos que constituem o lote;
- e) Tipo de queijo a armazenar (Ilha ou São Jorge) e ilha de produção;
- f) Localização e identificação do lote no armazém;
- g) Data prevista do fim de armazenagem.

3. A apresentação da candidatura deve ocorrer no prazo de 10 dias úteis anteriores à data indicada na alínea b) do número 2.

**Artigo 5.º****Compromissos do beneficiário**

1. São compromissos do beneficiário, manter:

- a) Registo de existências, onde sejam evidentes as entradas e saídas de queijo;
- b) O lote armazenado constituído no mínimo por 500 queijos e por um período mínimo de 60 dias e a uma temperatura igual ou inferior a 16º C;
- c) A composição do lote, conforme estabelecido na alínea d) do número 2 do artigo 4º.

2. Em situações devidamente justificadas, o IAMA pode autorizar a alteração da composição do lote, não havendo lugar à substituição em número de queijos.

**Artigo 6.º****Pedido de Pagamento**

1. Até 10 dias úteis após a data do fim do período de armazenagem, o beneficiário tem que apresentar, no IAMA:

- a) um pedido de pagamento para cada lote de queijo;
- b) o certificado de qualidade emitido pela entidade competente, conforme referido no número 4 do artigo 3.º.

2. A apresentação dos pedidos de ajuda após o termo do prazo definido no número 1, exceto em casos de força maior e circunstâncias excepcionais, dá origem a uma redução de 1 %, por cada dia útil, do montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se o pedido tivesse sido apresentado dentro do prazo.

3. Se o atraso for superior a 25 dias seguidos, o pedido não é admissível e não é atribuída ajuda ao beneficiário.

**Artigo 7.º****Montante da ajuda**

1.O montante da ajuda é de 0.05 euros por queijo produzido na ilha de São Jorge e 0.04 euros por queijo produzido nas restantes ilhas e por dia de armazenagem.

2.O período de armazenagem mínimo e máximo para efeitos de pagamento da ajuda é de 60 dias e de 120 dias, respetivamente.

3.Para determinação do período de armazenagem, a data inicial corresponde ao dia seguinte ao da colocação do lote em armazém e o final, ao dia anterior à desarmazenagem.

4.No caso de se verificar o previsto no número 2 do artigo 5.º, o montante da ajuda é determinado com base na quantidade inicial de queijos do lote submetido à armazenagem, deduzido da quantidade de queijos cuja redução foi autorizada previamente pelo IAMA.

**Artigo 8.º****Comunicações obrigatórias**

1.Os beneficiários comunicam ao IAMA, com uma antecedência de pelo menos 10 dias úteis, a data do fim do período da armazenagem.

2.No caso da desistência de candidaturas, os beneficiários comunicam por escrito, ao IAMA, sob pena de aplicação do previsto no artigo 10.º.

**Artigo 9.º****Controlos**

1.As candidaturas e pedidos de pagamento estão sujeitas a controlos administrativos e no local, nos termos do artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de março e do artigo 22.º e seguintes do Regulamento de Execução (UE) N.º 180/2014, da Comissão de 20 de fevereiro.

2.Se o beneficiário ou o seu representante legal impedir uma ação de controlo no local, o pedido de ajuda é rejeitado.

**Artigo 10.º****Sanções, reduções e exclusões da ajuda**

1.Nos casos em que sejam verificadas diferenças entre o número de queijos declarados e o número de queijos controlados, com exceção da situação prevista no número 2 do artigo 5.º, são aplicadas as seguintes reduções:

a) Diferença igual ou inferior a 5%, a ajuda é calculada sobre o nº de queijos controlados, reduzida da diferença detetada;

b) Diferença superior a 5% e igual ou inferior a 25%, a ajuda é calculada sobre o nº de queijos controlados reduzida do dobro da diferença detetada;

c) Diferença superior a 25% a ajuda é recusada.

2. O incumprimento do disposto no artigo 3.º e alíneas a) e b) do número 1 do artigo 5.º, da presente portaria, é motivo de exclusão do pagamento da ajuda.

3. Se a comunicação de desistência da candidatura, ocorrer após o beneficiário ter sido informado da intenção da realização de um controlo ou, do conhecimento de qualquer irregularidade na mesma, é aplicada uma redução.

Por cada desistência é aplicado 1% de redução sobre todos os pedidos de pagamento com fim de armazenagem nesse ano civil.

**Artigo 11.º****Pagamento da Ajuda e Limites orçamentais**

1.Após verificação da elegibilidade da ajuda e uma vez determinado o seu montante, o pagamento será efetuado a título de um determinado ano civil, até 30 de junho do ano seguinte.

2.O pagamento da ajuda está sujeito ao limite orçamental fixado pela Direção Regional com competência na matéria, e divulgado na área pública do sítio da Internet do POSEI, em <http://posei.azores.gov.pt>.

3.Este limite pode ser alterado de acordo com os procedimentos previstos no artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão de 20 de fevereiro de 2014.

4.Após a aplicação do previsto no número 2 se o montante correspondente ao número total de pedidos exceder o montante disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional aplicável a todos os beneficiários.

**Artigo 12.º****Direito subsidiário**

Em tudo o que não se encontra especificamente regulado nesta portaria aplicam-se, subsidiariamente, as disposições comunitárias, nacionais e regionais aplicáveis.

**Artigo 13.º****Revogação**

É revogada a Portaria n.º 36/2019, de 22 de maio.

**Artigo 14.º****Aplicação no tempo e produção de efeitos**

Aos pedidos de ajuda à armazenagem privada de queijo, com início de colocação antes da entrada em vigor da presente portaria, aplica-se o disposto na Portaria n.º 36/2019, de 22 de maio.

**Artigo 15.º****Entrada em vigor**

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores a presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada a 23 de janeiro de 2020.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *João António Ferreira Ponte*.